



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Mensagem n.º /2020.

Exmo. Sr. Frederico Turque Thurler

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que institui o programa de incentivo ao produtor rural no âmbito do Município de Duas Barras, e estabelece outras providências.

Através do presente Projeto de Lei, o Poder Executivo de Duas Barras institui o Programa de incentivo ao produtor rural, visando o estímulo à produção rural e desenvolvimento do produtor, essencial para o crescimento do nosso Município.

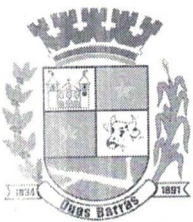
Assim, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável, renovando expressões de mais alta estima e apreço.

Atenciosamente,

Duas Barras, 21 de fevereiro de 2020.


LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS


ASSINATURA DO PRESIDENTE

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 007/2020 de 24 de novembro
de 2020.

ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO EM
01 DEZ 2020

EMENTA: "Institui o Programa de incentivo ao produtor rural no âmbito do Município de Duas Barras, e estabelece outras providências."
APROVADO EM
15 DEZ 2020

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
IMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

Art. 1º. Fica Instituído o Programa de incentivo ao produtor rural no âmbito do Município de Duas Barras, com a finalidade de implantar ações facilitadoras de acesso aos recursos da mecanização agrícola e apoio à infraestrutura da propriedade, título de incentivo às atividades agropecuárias.

Art. 2º. A execução das ações e serviços previstos para implementação do programa será realizada com máquinas e caminhões próprios da municipalidade ou através máquinas e equipamentos de outras esferas governamentais, através de pactuação específica, com coordenação e execução pela Secretaria Municipal de Agricultura e auxílio da Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único – O Município de Duas Barras poderá firmar parcerias, nos termos previstos na legislação competente, com associações ou sindicatos de produtores para execução deste programa, podendo ceder maquinário e equipamentos a tais entidades, com fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 3º. O Município poderá firmar parcerias com associações ou sindicatos de produtores ou correlatos para auxílio na execução do Programa, inclusive com a possibilidade de cessão de maquinário equipamentos para realização direta das atividades, conforme previsto em pactuação, com a fiscalização pela Secretaria Municipal de Agricultura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Art. 4º. Para a implementação do Programa de incentivo ao produtor rural, as seguintes atividades, entre outras correlatas, poderão ser realizadas em propriedades particulares pela Secretaria Municipal de Agricultura.

I – Terraplanagem e aterros para construção de casas, currais e instalações produtivas;

II – Abertura, conservação e revestimento de estradas de produção e de acesso das propriedades rurais;

III – Construção e reforma de silos trincheiras, tanques de peixe e açudes para captação de água;

IV – Realização de drenagem;

V – Transporte de cascalho, brita, calcário e saibro;

VI – Abertura de vala e cava;

Parágrafo único - Para fins dessa Lei, são consideradas estradas de produção aquelas que dão acesso às residências, aviários, tanques, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.

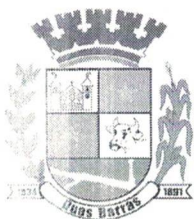
Art. 5º - O produtor rural beneficiado pelo Programa deverá:

I – Atentar a aplicar as orientações técnicas repassadas através dos programas desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Duas Barras ou por órgãos afins;

II – Participar ativamente dos cursos e treinamentos de capacitação técnica, oferecidos pela Prefeitura Municipal de Duas Barras ou por outros órgãos afins;

III – Providenciar, às suas exclusivas expensas, a retirada e realocação, caso necessário, das cercas e quaisquer obstáculos para realização dos trabalhos da Municipalidade;

IV – Executar roçadas para conservação das áreas limítrofes as vias de acesso e estradas vicinais no âmbito da propriedade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

V – Emitir a competente nota fiscal de produtor rural, quando da comercialização de produtos agropecuários;

VI – Estar em dia com todos os tributos municipais;

VII – Atentar e cumprir a toda legislação pertinente, em especial as normas ambientais e sanitárias.

• **Art. 6º**- Para a realização das atividades previstas do Programa de incentivo ao produtor rural, deve ser realizado cadastro dos produtores beneficiados pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 7º - O atendimento ao produtor será prestado por região, conforme definições da Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único – Fica autorizado o deslocamento dos equipamentos para atender situação de emergência.

Art. 8º - O número de horas de serviço poderá ser limitado, dependendo da demanda e da disponibilidade dos equipamentos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei através de Decreto de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 21 de Fevereiro de 2020.


LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA ADITIVA nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2020.

“Inclui o inciso VII ao artigo 4º do Projeto de Lei 007/2020”

O Vereador **Frederico Turque Thurler**, Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras, com fundamento nos arts. 94, IV, 96 e 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, encaminham ao seu Soberano Plenário a presente Emenda Aditiva no Projeto de Lei Nº 007/2020, requerendo ainda, que na forma prevista nos art. 167 e 168 do mesmo diploma Legislativo, que a mesma seja aprovada.

Fica incluído no artigo 4º do Projeto de Lei 007/2020:

Art. 4º - Para a implementação do Programa de incentivo ao produtor rural, as seguintes atividades, entre outras correlatas, poderão ser realizadas em propriedades particulares pela Secretaria Municipal de Agricultura:

(...)

VII – Sepultamento de animais de grande porte, desde que observada a Legislação Ambiental pertinente;

APROVADO EM

01 DEZ 2020


ASSINATURA DO PRESIDENTE

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.
Duas Barras (RJ), 29 de Outubro de 2020.

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**


Frederico Turque Thurler
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva tem como fundamento incluir o inciso VII para que seja incluído entre as autorizações da Secretaria Municipal de Agricultura realizar o sepultamento de animais de grande porte que muitas das vezes vêm a perecer em zona rural, o que torna extremamente difícil o sepultamento pelos produtores rurais.

Somado à esse fato, existe ainda a escassez de mão de obra, e a dificuldade em sepultar tais animais em locais que não impliquem em contaminação de nascente, lençóis freáticos e similares, assim, tal sepultamento poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Agricultura, observada todas as normas de segurança e de meio ambiente, de forma a ajudar o produtor rural nesses momentos.

Desta forma, peço aos ilustres colegas que aprovem a emenda aditiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA ADITIVA nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2020.

“Inclui o Parágrafo Único ao artigo 6º do Projeto de Lei 007/2020”

O Vereador **Dannyel Fernandes Costa Tostes**, com fundamento nos arts. 94, IV, 96 e 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, encaminham ao seu Soberano Plenário a presente Emenda Aditiva no Projeto de Lei Nº 007/2020, requerendo ainda, que na forma prevista nos art. 167 e 168 do mesmo diploma Legislativo, que a mesma seja aprovada.

Fica incluído no artigo 6º do Projeto de Lei 007/2020, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

Parágrafo Único: O cadastro eu trata o caput do art. 6º autorizará a Secretaria Municipal de Agricultura a atender os produtores rurais cadastrados, mas que possuam propriedades em estradas limítrofes ao Município, desde que estes, residam e/ou produzam para o Município de Duas Barras – RJ.

APROVADO EM

01 DEZ 2020

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras (RJ), 26 de Novembro de 2020.

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Vereador

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**


ASSINATURA DO PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva tem como fundamento autorizar que os produtores cadastrados junto a Secretaria Municipal de Agricultura sejam atendidos, ainda que suas propriedades estejam localizadas em estradas limítrofes ao Município, desde que estes produzam e/ou residam no Município.

Isto porque, em algum dos casos, pessoas podem produzir e até mesmo residir no Município, mas por razões de limites entre Municípios, tais propriedades fiquem de “fora” das estradas do Município de Duas Barras – RJ.

Desta forma, peço aos ilustres colegas que aprovelem a emenda aditiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

APROVADO EM

15 DEZ 2020

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

EMENDA ADITIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2020.

“Inclui o inciso VIII e IX ao artigo 4º do Projeto de Lei 007/2020”

O Vereador **Nauto da Silva Serafim**, Vereador da Câmara Municipal de Duas Barras, com fundamento nos arts. 94, IV, 96 e 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, encaminham ao seu Soberano Plenário a presente Emenda Aditiva no Projeto de Lei Nº 007/2020, requerendo ainda, que na forma prevista nos art. 167 e 168 do mesmo diploma Legislativo, que a mesma seja aprovada.

Fica incluído no artigo 4º do Projeto de Lei 007/2020, o inciso VIII e IX:

Art. 4º - Para a implementação do Programa de incentivo ao produtor rural, as seguintes atividades, entre outras correlatas, poderão ser realizadas em propriedades particulares pela Secretaria Municipal de Agricultura:

(...)

VIII – Coleta das embalagens dos agrotóxicos utilizados pelos produtores rurais;

IX – Doação de talões de notas para os produtores rurais;

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras (RJ), 15 de Dezembro de 2020.


Nauto da Silva Serafim
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva tem como fundamento incluir os incisos VIII e IX para que sejam incluídas as coletas de embalagens dos agrotóxicos que são utilizados pelos produtores rurais, visando uma proteção ao meio-ambiente e destinação específica dos resíduos dos agrotóxicos.

Além disso, foi incluída a doação dos talões de notas para os produtores rurais, de modo a auxiliá-los na emissão de notas referentes a produção.

Desta forma, peço aos ilustres colegas que aprovem a emenda aditiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 26.2020

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 007/2020. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO PRODUTOR RURAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 21/02/2020 o Projeto de Lei nº 07/2020 que institui o programa de incentivo ao produtor rural no âmbito do município de duas barras e estabelece outras providências.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011) e após encaminhamento no dia 18/11/2020, será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 07/2020, de modo a **auxiliar** o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

De autoria do **Chefe do Executivo**, institui o Programa de Incentivo ao Produtor Rural, visando o estímulo a produção rural e ao desenvolvimento do produtor, essencial para o crescimento do Município.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno, legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".;

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, programa de incentivo ao produtor rural, conforme exige a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Desse modo, não resta dúvida para esta Assessoria acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei, qual seja, a instituição do Programa de Incentivo ao Produtor Rural no Município de Duas Barras.

De igual modo, constata essa Assessoria que o Chefe do Executivo Municipal de Duas Barras possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo art. 63 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal. Ora, trata-se no caso em apreço, de instituição de programa, caracterizado por instituir verdadeira política pública, voltado para o estímulo de atividade econômica rural no âmbito do Município.

Sendo assim, não restam dúvidas de que a referida política pública (Programa de Incentivo ao Produtor rural) só poderia ser implementada pela atuação da Secretaria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Municipal de Agricultura e auxílio da Secretaria de Obras, conforme expressamente disposto pelo art. 2º, do projeto de lei nº 007/2020, razão pela qual, é indiscutível a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos expressos pelo inciso III, art. 64 da Lei Orgânica, ainda mais na medida em que se trata de normativa com conteúdo individual e concreto, o que por si só, afasta a iniciativa comum. Ou seja, tal iniciativa exclusiva foi observada, sendo o projeto de lei enviado e assinado pelo Prefeito Municipal, observando a constitucionalidade formal.

Art. 64 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

Em relação à espécie legislativa utilizada, qual seja, lei ordinária, não há na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tampouco na Lei Orgânica do Município de Duas Barras - RJ qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária, conforme proposto pelo Executivo.

Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto à competência e iniciativa que é do Chefe do Executivo Municipal, bem como a observância a espécie legislativa que necessita da prévia aprovação da Câmara Municipal de Duas Barras.

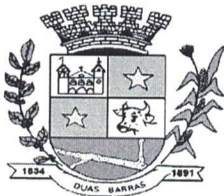
3.2) DO PROJETO DE LEI 07/2020

Trata-se de projeto de lei 07/2020 que institui o programa de incentivo ao produtor rural no âmbito do município de Duas Barras e estabelece outras providências. O art. 4º prevê quais atividades poderão ser realizadas nas propriedades particulares, já o art. 5º prevê as obrigações por parte do produtor rural que for beneficiado pelo programa, que deverá, em síntese, participar de cursos, fazer cadastro junto a secretaria, dentre outros.

Além disso, a lei prevê que o número de horas poderá ser limitado, em caso de aumento da demanda, dentre outros. Em sua substância, no entendimento dessa Assessoria, o projeto de lei 007/2020 **não** viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, especialmente, devido ao fato aprofundar e dar densidade político-normativa da normativa, de conteúdo programático, estabelecida no bojo do caput do art. 174, da CF/88, segundo o qual: *Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- **O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência** e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDB)

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.**

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§3º- Caso não seja possível obter-se de imediate o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

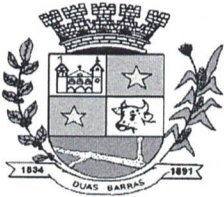
Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

- 1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;
- 2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;
- 3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

- 1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;
- 2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

- A) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- B) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei em comento, devendo tal Projeto de Lei 007/2020 ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão final após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum.
- C) OPINO que seja observada o trâmite de urgência, caso algum vereador solicite trâmite de urgência no pedido;

Este é o parecer.

Duas Barras, 19 de Novembro de 2020.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

III – SOBRE O PROJETO DE LEI 07/2020

Trata-se de projeto de lei 07/2020, que institui o programa de incentivo ao produtor rural no âmbito do município de duas barras e estabelece outras providências. De autoria do Chefe do Executivo, institui o Programa de Incentivo ao Produtor Rural, visando o estímulo a produção rural e ao desenvolvimento do produtor, essencial para o crescimento do Município. Tal projeto teve parecer da Assessoria Jurídica se posicionando pela legalidade/constitucionalidade do projeto, tendo em vista a análise técnica do projeto, este encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

IV - PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de Lei nº 07/2020, visto que, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 26 de Novembro de 2020.

Antônio José Feuchard do Couto

Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 07/2020.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 26 de Novembro de 2020.

Dannyel Fernandes Costa Tostes

Presidente da CCJ

Antônio José Feuchard do Couto

Relator da CCJ

Diego Thurler Ornellas

Membro da CCJ